

## RELATÓRIO DE DEFESA

PROCESSO	:	154342/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ	:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
DESCRIÇÃO	:	RELATÓRIO DE DEFESA – EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITOR	:	ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

### **PREZADO SENHOR SUBSECRETÁRIO,**

Segue-se o relatório de defesa referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, relativo ao exercício de 2011.

### **1. INTRODUÇÃO**

Citado para defesa, o gestor, através do protocolo n. 161985/2012, de 20/09/2012 (fl. 659), apresentou suas justificativas (fls. 660/674), bem como os respectivos documentos complementares (fls. 675/978), os quais serão objeto de análise neste relatório.

### **2. MÉRITO**

A defesa foi assim analisada:

**6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) (Contratos – Grave – HB 04).**

**6.1.1. Não há representante da administração designado para exercer a função de fiscal de contratos (Item 3.4.1).**

**Justificativa da defesa:**

Houve discordância do apontamento.

No intuito de saneamento do achado, o gestor apresentou o Decreto Municipal n. 08/2011, de 07/01/2011 (fl. 675), pelo qual o sr. Rainerio Espíndola foi nomeado para compor a função de fiscal de contratos da prefeitura no exercício de 2011.

**Análise da defesa:**

Sugere-se o acolhimento da defesa.

Embora: (1) o sistema APLIC apresente a ocorrência de 73 (setenta e três) contratos no exercício de 2011 (fl. 980); (2) não conste a designação nos contratos; e, (3) tenha sido informada a designação no sistema APLIC, o documento apresentado tem força para sanar o achado.

**6.2. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (Bens Móveis e Imóveis – Grave – EB 05).**

**6.2.1. Não há controle do consumo tampouco há informação a respeito de pagamento do seguro obrigatório dos veículos que compõem o patrimônio da Prefeitura de Jauru (Item 3.10.1).**

**Justificativa da defesa:**

Houve discordância do apontamento.

O gestor afirma que a prefeitura realiza o controle individualizado dos custos de manutenção de todos os veículos e máquinas, os quais foram devidamente encaminhados ao TCE-MT nas cargas mensais do APLIC através da XML (USO MENSAL VEÍCULO), sendo, segundo ele, novamente encaminhados nesta oportunidade (fls. 676/687).

A título ilustrativo, cuidou-se o gestor do encaminhamento de cópias dos diários de bordo de alguns dos veículos (fls. 688/855), como forma de comprovação de realização de controle de toda a frota municipal.

Quanto ao questionamento de ausência de informação de seguro obrigatório, o gestor afirma que, quanto a esse assunto, realizou controle rígido de todos os veículos. Nesse intento, foram encaminhados os extratos do DETRAN-MT relacionados a cada veículo daquele Ente (fls. 856/900).

**Análise da defesa:**

Sugere-se o acolhimento da defesa.

Com o devido respeito ao princípio do contraditório, mesmo porque a

auditoria foi realizada exclusivamente através de informações extraídas do sistema APLIC, bem como ancorado na veracidade presumida dos documentos apresentados, conclui-se pelo saneamento do achado.

**6.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007) (Prestação Contas – Grave – MB 03).**

**6.3.1. Há várias licitações enviadas eletronicamente sem valores - O sistema Aplic contém várias licitações com propostas vencedoras com valores inexequíveis ou mesmo sem valores, sendo que há empenhos vinculados a estes procedimentos licitatórios (item 3.11.2.1).**

**Justificativa da defesa:**

Houve discordância do apontamento.

O gestor confirma que os procedimentos de Tomadas de Preços n. 01, 24 e 27/2011 apresentam-se com propostas vencedoras zeradas, porém, afirma que *'o próprio leiaute do TCE (...) dispõe (...) o valor estimado poderá ser igual a zero quando PLIC\_RESITROPRECO for sim ou quando a modalidade de licitação for: 07 leilão, 14 concorrência para vendas/concessão ou 20 dispensa de licitação para vendas/concessão'*.

A defesa encerrou-se com a afirmação de que os três processos licitatórios citados no parágrafo anterior *'estão classificados nas modalidades acima relacionadas, ou seja: leilão, pregão e registro de preço'*.

## **Análise da defesa:**

Sugere-se o não acolhimento da defesa.

Os argumentos de defesa foram apresentados de forma confusa, visto que no início do texto os três procedimentos estavam identificados sob um tipo de modalidade, já no final do texto, as modalidades eram outras.

Logo, diante da ausência de argumentos procedentes, mantém-se o achado.

**6.3.2. Há contratos informados no sistema Aplic sem valores - Conforme dados coletados no sistema Aplic, há vários contratos administrativos sem valores, o que não expõe o verdadeiro valor encontrado no meio físico (item 3.11.2.2).**

## **Justificativa da defesa:**

Houve discordância do apontamento.

O gestor rebate o questionamento relatando que baixou do site desta Casa as 'xmls' relativas aos contratos enviados e verificou que todos eles foram enviados com valor. Afirma que a própria 'xml' do APLIC não aceita o envio de contrato sem valor (fls. 901/902).

## **Análise da defesa:**

Sugere-se o não acolhimento da defesa.

O documento apresentado na defesa é apenas um conjunto de regras relativas ao encaminhamento de contratos pelo sistema APLIC, logo, tal documento não comprova que os contratos apresentados sem valor (tabela do item 3.4, fls. 627/629) foram inicialmente encaminhados com os respectivos valores, conforme afirmado pelo gestor. Por isso, conclui-se pela manutenção do achado.

**6.3.3. Há duas folhas de pagamentos informadas no sistema Aplic. O sistema Aplic contém duas folhas de pagamentos com conteúdo divergente. Assim, tal incompatibilidade torna as informações ilegítimas (item 3.11.2.3).**

#### **Justificativa da defesa:**

Houve discordância do apontamento.

O gestor afirma que, após pesquisa das 'xmls' arquivadas no site do TCE-MT, as informações das respectivas folhas de pagamentos conferem com aquelas existentes na Prefeitura.

O defendente acredita que o resultado da consulta realizada na aba 'servidores' (fl. 605) pode referir-se somente aos responsáveis pelas secretarias. Já quanto a consulta realizada na aba 'servidor x folha' (fl. 606), o seu resultado indica a relação de todos os servidores da Prefeitura, logo, segundo ele, as informações enviadas estariam corretas.

A parte não concorda com o apontamento de responsabilidade sobre informações que não estão ao seu alcance, visto que a ausência de visualização das informações encaminhadas pelo sistema APLIC prejudica o contraditório e a ampla

defesa.

### **Análise da defesa:**

Sugere-se o acolhimento da defesa.

As auditorias realizadas exclusivamente pelo sistema APLIC apresentam, em determinadas situações, limitações ao controle externo, mesmo porque, não dá para afirmar determinadas situações baseando-se somente em dados soltos ou gerais do sistema. O certo é que os dados do sistema APLIC podem advir de declarações puras do fiscalizados ou de manipulações geradas pelo próprio sistema a partir das informações declaradas, daí a problemática, pois, não se pode discordar da palavra do gestor quando afirma que informou corretamente os dados questionados por esta Casa, visto que o sistema não dá ao fiscalizado a possibilidade de visualização do produto final, do qual partem os questionamentos do controle externo.

Diante disso, elegendo-se para o caso os princípios do contraditório e da ampla defesa, sugere-se o saneamento do achado.

**6.3.4. Relatório a respeito da Dívida Ativa contestável - O sistema Aplic apresenta o relatório que trata da dívida ativa com valores que divergem do Anexo 2 da receita, haja vista que os números relacionados à receita oriunda da dívida ativa tributária não coincidem (item 3.11.2.4).**

### **Justificativa da defesa:**

Houve confirmação do apontamento.

O gestor esclarece que a divergência ocorreu porque o valor de recebimento de juros e multas da dívida ativa, referentes ao mês de fevereiro de 2011, foi informado no sistema APLIC como se fosse recebimento da parte principal da dívida ativa, ocorrendo, segundo ele, *'uma falha de interpretação no momento da digitação dos dados'*.

#### **Análise da defesa:**

Em face da confirmação da divergência, sugere-se o não acolhimento da defesa.

**6.4. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008.**

**6.4.1. Diante das folhas de pagamentos apresentadas no sistema Aplic a responsável pelo controle interno da Prefeitura de Jauru, Sra. Katia Regina Novak de Moura, não aparece entre os servidores, portanto não é servidora efetiva. Assim, fica claro o atentado à orientação deste Tribunal e à regra constitucional de realização de concurso público (item 3.12.1).**

**6.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso (Pessoal – Grave 01 – KB 01).**

**6.6.1. O contador e o controlador interno não são contratados por meio de concurso público, portanto não são efetivos, uma vez que não**

**compõem as folhas de pagamentos enviadas eletronicamente (itens 3.13.1 e 3.12.1).**

**justificativa de defesa:**

Houve discordância dos apontamentos.

O gestor informa que a sra. Katya Regina Novak de Moura é servidora efetiva desde o dia 14/04/2008, empossada no cargo de Agente Administrativo (fls. 903/905), sendo, em 13/10/2009, nomeada no cargo em comissão de Auditor Público Interno (fl. 906).

Informa, ainda, que realizou concurso público no exercício de 2011, contemplando, dentre outros, os cargos de Controlador Interno e Contador (fls. 907/940). Informa, por fim, que os aprovados nos dois cargos questionados foram chamados somente em 2012 (fls. 945/948), visto que a homologação do concurso ocorrera em 21/11/2011 (fls. 941/944).

**análise da defesa:**

Sugere-se o acolhimento da defesa.

Pelos argumentos e documentos de defesa, apesar das informações não constarem no sistema APLIC, falha não apontada no presente apontamento, bem como das posses terem ocorridas somente no exercício de 2012, conclui-se, com base no princípio da razoabilidade, pelo saneamento dos achados de números 6.4 (6.4.1) e 6.6 (6.6.1).

## **6.5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes (Controle Interno – Grave – EB 05).**

**6.5.1. Em decorrência da falta de legislação que regulamente o sistema de controle interno, as várias informações enviadas eletronicamente de forma intempestiva e sem qualidade, conclui-se que o sistema de controle interno adota procedimentos ineficientes e desprovidos de padrão definido (item 3.12.7).**

### **justificativa de defesa:**

Houve discordância do apontamento.

O gestor relata os seguintes equívocos registrados no apontamento: (1) o relatório preliminar não teria apresentado o item 3.12.7, no qual deveria estar registrado todo o fundamento para a motivação do achado; e, (2) o apontamento de ausência de legislação não teria definido qual legislação estaria faltando.

Continua sua defesa, alegando que todos os sistema exigidos pelo TCE-MT já teriam sido implantados até o exercício de 2011, os quais, segundo ele, foram apresentados nas contas de governo.

Para comprovação da defesa, foram apresentadas as legislações pertinentes ao controle interno: Lei Municipal n. 339/2007, revogada pela Lei Municipal n. 481/2011, de 12/12/2011; Decreto Municipal n. 19/2009; e, Regimento Interno do Sistema de Controle Interno de 10/12/2009 (fls. 949/978).

E, por fim, pede reconsideração, visto que *'as normas teriam sido*

*implantadas, e ainda que não tivesse' havido 'a eficiência dos sistema administrativos, não deve se valer única e exclusivamente das normas de rotinas do controle interno, e sim de toda a legislação que dispõe sobre a Administração Pública'.*

### **análise da defesa:**

Sugere-se o acolhimento da defesa.

De pronto, concorda-se com as alegações de equívocos. Acrescenta-se, ainda, que no título principal do achado (6.5) foi consignado que '*os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes*', quando o correto seria afirmar a situação de ineficiência.

Com relação ao questionamento de ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, assunto do achado de auditoria de número 7.6 (7.6.1) das Contas Anuais de Governo (processo n. 62235/2012), tem-se pela sua desconsideração, isso porque, mesmo ocorrendo os atrasos nos encaminhamentos da maioria das normativas questionadas naquele processo, bem como não terem sido informados no sistema APLIC, tal questionamento foi sanado, naquela oportunidade, em face do cumprimento das formalidades exigidas no art. 5º, II, III e IV, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 1/2007.

A título informativo, seguem as normativas questionadas no relatório preliminar de auditoria das Contas Anuais de Governo (processo n. 62235/2012) e que foram concluídas no exercício de 2011:

Descrição	Prazo TCE/MT	Situação Relatório Preliminar	Número da Instrução Normativa	Data da Instrução Normativa	Situação após defesa
SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/2009	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	09/09/2011	Concluído fora do prazo
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	24/01/2011	Concluído fora do prazo
			002/2011	17/01/2011	Concluído fora do prazo
			004/2011	09/06/2011	Concluído fora do prazo
SCO - Sistema de Contabilidade	31/12/2009	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	18/08/2011	Concluído fora do prazo
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	03/06/2011	Concluído fora do prazo
SEC - Sistema de Educação	31/12/2010	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	03/08/2011	Concluído fora do prazo
			002/2011	15/12/2011	Concluído fora do prazo
SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	NÃO CONCLUÍDO	003/2011	17/08/2011	Concluído fora do prazo
STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	14/09/2011	Concluído fora do prazo
SFI - Sistema Financeiro	31/12/2010	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	14/04/2011	Concluído fora do prazo
			002/2011	03/06/2011	Concluído fora do prazo
			003/2011	18/08/2011	Concluído fora do prazo
			004/2011	10/11/2011	Concluído fora do prazo
SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	21/09/2011	Concluído fora do prazo
SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	15/12/2011	Concluído no prazo
SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	NÃO CONCLUÍDO	002/2011	10/11/2011	Concluído no prazo
SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	NÃO CONCLUÍDO	002/2011	10/11/2011	Concluído no prazo
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	NÃO CONCLUÍDO	001/2011	10/11/2011	Concluído no prazo

Fonte: Cronograma de implantação dos sistema administrativos extraído do sistema APLIC (fls. 266, 398/729 do processo n. 62235/2012)

Pelo exposto, acolhem-se os argumentos de defesa, e, consequentemente, sana-se o achado.

### 3. CONCLUSÃO

#### 3.1. Saneamento

Foram sanados os achados de auditoria de números 6.1 (6.1.1), 6.2 (6.2.1), 6.3 (6.3.3), 6.4 (6.4.1), 6.5 (6.5.1) e 6.6 (6.6.1).

#### 3.2. Manutenção

Foi mantido o achado de auditoria de número 6.3 (6.3.1, 6.3.2 e 6.3.4).

Segue-se o texto final do achado de auditoria mantido após defesa:

6.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007) (Prestação Contas – Grave – MB 03).

6.3.1. Há várias licitações enviadas eletronicamente sem valores - O sistema Aplic contém várias licitações com propostas vencedoras com valores inexequíveis ou mesmo sem valores, sendo que há empenhos vinculados a estes procedimentos licitatórios (item 3.11.2.1).

6.3.2. Há contratos informados no sistema Aplic sem valores - Conforme dados coletados no sistema Aplic, há vários contratos administrativos sem valores, o que não expõe o verdadeiro valor encontrado no meio físico (item 3.11.2.2).

6.3.4. Relatório a respeito da Dívida Ativa contestável - O sistema Aplic apresenta o relatório que trata da dívida ativa com valores que divergem do Anexo 2 da receita, haja vista que os números relacionados à receita oriunda da dívida ativa tributária não coincidem (item 3.11.2.4).

É o relatório de defesa referente às Contas Anuais de Gestão do Município de Jauru, exercício de 2011, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações

Municipais, em Cuiabá – MT, 28 de setembro de 2012.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Auditor Público Externo  
Matrícula do TCE-MT n. 2019876